



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.218/79.-

Disciplina o uso do solo para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos que compõem o balneário da cidade.

AMÉRICO AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Alvares Machado, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe conferem as leis em vigor,

Faço saber que Câmara Municipal de Alvares Machado, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina o uso do solo para proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos que compõem o balneário da cidade.

Artigo 2º - São consideradas áreas de proteção e, como tais sujeitas às disposições desta lei, todas aquelas integrantes da bacia do córrego do Lincoiro, a montante da Via Impecável Lavoura-270

§ Único - As áreas de proteção corresponderão, no máximo, às de drenagem referentes aos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos situados na bacia especificada neste artigo.

Artigo 3º - Nas áreas delimitadas no artigo 2º, constituem faixas de primeira categoria, sujeitas a maiores restrições:

I - as corpos de água;

II - a faixa de 150 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível máximo do balneário da cidade;

III - a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do alveo, em cada uma das margens de quaisquer cursos de água;

IV - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação primitiva;

V - as áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo do balneário da cidade e situadas a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo.

Artigo 4º - Nas faixas de primeira categoria somente são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesca;

II - recreio, excetuando o camping;

III - pesca;

IV - esportes náuticos;

V - outros esportes ao ar livre, que não impliquem em instalações permanentes e quaisquer edificações, ressalvado o disposto no artigo 5º.



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha "2"

Lei nº 1.218/79

- Artigo 5º - Nas faixas de primeira categoria somente são permitidas serviços, obras e edificações destinadas à proteção dos mananciais, à regularização das vazões e ao controle das cheias.
- § Único - É permitida a construção de ancoradouros de pequeno porte, rampas de lançamento de barcos, praias artificiais, pontões de pesca e tanques para piscicultura, desde que o projeto e a forma de atividade recreativa sejam aprovados previamente pelo Departamento de Obras, após manifestação favorável da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e da Defesa do Meio Ambiente-CETESB e da Divisão Regional de Saúde, e sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor.
- Artigo 6º - Nas faixas de primeira categoria ficam proibidos o desmatamento, a remoção da cobertura vegetal existente e a movimentação de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se destinem aos serviços, obras e edificações mencionados no artigo 5º.
- Artigo 7º - Nas faixas de primeira categoria não é permitido a ampliação de serviços, obras e edificações já existentes, que não se destinam às finalidades definidas no artigo 5º, bem como a ampliação ou intensificação dos processos produtivos de estabelecimentos industriais.
- Artigo 8º - As faixas de segunda categoria são assim classificadas:
- I - Zona "A"
 - II - Zona "B"
- Artigo 9º - A faixa de segunda categoria, Zona "A", é contígua à faixa de primeira categoria prevista no artigo 3º, II, excluídas as demais mencionadas naquele artigo, e tem 650 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao término da referida faixa de primeira categoria.
- Artigo 10º - A faixa de segunda categoria, Zona "B", é contígua à Zona "A", excluídas as faixas de primeira categoria previstas nos incisos III, IV e V, do Artigo 3º.
- Artigo 11º - Na faixa de segunda categoria, Zona "A", somente é permitido o uso exclusivamente residencial.
- § 1º - Nesta zona se permitirá apenas a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a atender às necessidades fundamentais dos habitantes, tais como açougues, quitandas, botequins, restaurantes, padarias, supermercados e farmácias.
- § 2º - Somente se permitirá a instalação desses estabelecimentos na proporção de um de cada ramo por mil habitantes.
- Artigo 12º - Na faixa de segunda categoria, Zona "A", somente serão admitidos parcelamento, loteamentos, arruamentos, edificações, reformas, ampliação de uso, ou qualquer outra forma de ocupação, se satisfeitas as seguintes exigências:



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha "3"

Lei nº 1.218/79

I Quanto às áreas de uso comum e ao sistema viário:

- a) reserva de área de circulação, para vias de comunicação, correspondente no mínimo a 20% (vinte por cento) da área total do terreno a ser loteado;
- b) reserva de área verde, para parques e sistemas de recreação, correspondente a 20% (vinte por cento) da área total do terreno a ser loteado;
- c) coordenação adequada de vias e logradouros públicos de modo a assegurar a compatibilidade dos novos com os já existentes;
- d) vias públicas com largura não inferior a 14 metros e com leitos carregáveis não inferior a 7 metros;
- e) quadras de comprimento não superior a 450 metros;
- f) rampa máxima de 07% (sete por cento);

II Quanto aos lotes:

- a) lotes de terrenos de, no mínimo 1.000 metros quadrados, com frente mínima de 20 metros;
- b) reserva de área verde equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua área total, que deverá permanecer obrigatoriamente, sem pavimentação e impermeabilização;
- c) utilização máxima, com edificação de 50% (cincoenta por cento) da área total;

III quanto as construções:

- a) recuo mínimo de 2 metros de lateral;
- b) recuo mínimo de 6 metros de frente;
- c) números de pavimentos não superior a 2, inclusive o térreo.

Artigo 13º - Na faixa de segunda categoria zona "B", serão permitidos somente os seguintes usos:

I na área contígua à faixa de segunda categoria, zona "A", até 650 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao término da referida faixa:

- a) residencial;
- b) comercial; observados os §§1º e 2º do artigo 11;

II na área excedente a prevista no inciso anterior:

- a) residencial;
- b) comercial com exceção do comércio atacadista;
- c) industrial, de acordo com a relação das indústrias permitidas pela Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e da Defesa do Meio Ambiente-SRTESB;
- d) de serviços e institucional, com exceção de hospitais, sanatórios ou outros equipamentos de saúde pública, ressalvados os destinados ao atendimento das populações locais e desde que não sejam especializados no tratamento de doenças transmissíveis;
- e) para lazer;



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

FOLHA "4"

Lei nº 1.218/79.-

- f) - hortifrutigrangeiros;
- g) - para florestamento, reflorestamento e extração vegetal;
- h) - pecuária.

Artigo 14º - Na faixa de segunda categoria, zona "B", prevista no inciso I, do artigo 13º, somente serão admitidos, parcelamento, loteamentos, arruamento, edificação, reforma, ampliação de edifícios, instalação de estabelecimentos, alterações de uso, ou qualquer outra forma de ocupação, observados os requisitos estipulados no artigo 12º, exceto no tocante às exigências abaixo discriminadas, que são as seguintes:

I - quanto aos lotes:

- a) - lotes de terrenos de no mínimo 360 metros quadrados, com frente mínima de 12 metros;
- b) - reserva de área verde equivalente a 20% (vinte por cento) de sua área total, que deverá permanecer, obrigatoriamente, com pavimentação e impermeabilização (sistema de laser);
- c) - utilização máxima com edificação de 60% (sessenta por cento) da área total;

II - quanto as construções, o recuo mínimo de frente será de 4 metros e recuo lateral de 2 metros.

Artigo 15º - Na faixa de segunda categoria zona "B", prevista no inciso II, do artigo 13º, o parcelamento, loteamento, arruamento, edificação, reforma, ampliação, instalação de estabelecimentos, exercícios de atividades, alterações, de uso, ou qualquer forma de ocupação, obedecerá a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, com as restrições impostas por esta lei.

Artigo 16º - Nas áreas de proteção, delimitação no artigo 2º, os projetos e a execução de parcelamento, arruamento, loteamentos, edificações, de obras, bem assim a a prática de atividades agropecuárias comerciais, industriais e recreativas dependerão de aprovação prévia da Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente - CETESB, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Divisão Regional da Saúde, para, em seguida, serem submetidos à aprovação da Prefeitura Municipal.

§ Único - Os projetos e a aprovação de parcelamentos, arruamentos, loteamentos, edificação de obras, deverão obedecer em tudo quanto-lhes for aplicável a legislação Federal, Estadual e Municipal, sem prejuízo das discriminações desta Lei.

Artigo 17º - Nas áreas de proteção, o licenciamento de atividades e a realização das obras referidas no artigo 16º, ficarão sujeitas às exigências:

- I - Destinação e uso do área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;
- II - apresentação nos projetos de solução adequada para a coleta, trata-



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha "5"

Lei nº 1.218/79.

mento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas;

III - apresentação nos projetos de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão e de escoamento de águas, inclusive pluviais.

Artigo 18º - Os órgãos e entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas nas zonas de proteção, deverão submeter através do Departamento de Obras que estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação dessas obras e acompanhará a execução delas.

Artigo 19º - Nas áreas de exploração hortifrutigrangeira, pecuária, de florestamento, reflorestamento e nas destinadas à extração vegetal deverão ser observadas normas de proteção e conservação do solo definidas pela Divisão Regional Agrícola.

Artigo 20º - A remoção indispensável da cobertura vegetal somente será permitida mediante aprovação do Departamento de Obras, depois de ouvida a Divisão Regional Agrícola, nos seguintes casos:

- I - para implantação de obras e serviços admitidos nesta lei;
- II - para exploração hortifrutigrangeiras, pecuária, de regime de utilização racional ou para substituição por vegetação com finalidades estéticas, recreativas ou de proteção.

Artigo 21º - As obras públicas ou particulares que impliquem em movimentação de terra deverão sem prejuízo de outras exigências, ser executadas segundo o projeto que assegure a proteção dos corpos de água contra o assoreamento e a erosão, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal, através da repartição competente.

Artigo 22º - Todos os locais preferenciais de escoamento de água pluvial deverão ser adequadamente protegidos por obras contra a erosão.

Artigo 23º - Os efluentes dos sistemas públicos de esgotos sanitários deverão ser afastados das áreas de proteção.

§ 1º - Quando na bacia receptora não houver sistema de esgotos adequado os efluentes a que se refere este artigo deverão ser previamente tratados, de acordo com as exigências da ETESSB.

§ 2º - Nos casos em que o agestamento e o tratamento forem inviáveis, somente será permitida a disposição de efluentes de sistemas públicos de esgotos na faixa de segunda categoria zona "B", prevista no inciso II, do artigo 13, e desde que recebam o tratamento mais conveniente dentre os seguintes:

- I - tratamento biológico e desinfecção do efluente;
- II - tratamento a nível primário no mínimo seguido de infiltração ou irrigação subsuperficial, assegurada a proteção do lençol freático

Artigo 24º - Os sistemas particulares de esgotos não ligados ao sistema público, deverão ser providos pelo menos de fossas sépticas construídas segundo normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurada a proteção do lençol freático.

§ 1º - Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgotos sanitários ou de abastecimento de água, a distância mínima entre o poço-



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha "6"

Lei nº 1.218/79.-

ou outro sistema de captação de água e o local de infiltração do efluente de fossa séptica será no mínimo de 30 metros, independentemente da consideração dos limites das propriedades.

§ 2º - Os projetos de loteamentos, edificações e obras bem como os documentos para licenciamento de atividades hortifrutigranjeiras, pecuária, de florestamento, reflorestamento e extração vegetal, deverão indicar a localização das captações de águas e das fossas sépticas.

§ 3º - Os projetos de edificações e obras, deverão conter os projetos detalhados da fossa séptica ou de outro processo de tratamento, desde que aprovado pela CEFISB, e do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 25º - Nas áreas de proteção não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existem sistemas públicos de coleta de lixo:

I - os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora das áreas de proteção;

II - Os resíduos sólidos decorrentes da atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados;

§ 2º - Nas faixas de primeira categoria não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 26º - No pedido de licenciamento das atividades hortifrutigranjeiras o interessado deverá identificar e caracterizar a área a ser cultivada, fornecer a relação de fertilizantes e defensivos agrícolas a serem empregados, especificar os meios a serem utilizados para o descarte do resto desses produtos e de suas embalagens, bem como os meios de disposição dos efluentes líquidos da lavagem dos equipamentos e recipientes usados.

§ 1º - As dosagens admissíveis de fertilizantes e defensivos serão fornecidas pela Divisão Regional Agrícola.

§ 2º - Não serão permitidas as culturas que exijam uso intensivos de defensivos agrícolas, segundo parecer da Divisão Regional Agrícola.

Artigo 27º - Poderá ser determinada a redução da área cultivada se as condições dos mananciais assim o impuserem, em razão dos níveis de eutrofização, toxidez e nevividade.

Artigo 28º - O transporte, o armazenamento e o uso de defensivos agrícolas deverão se restringir ao mínimo indispensável podendo ser proibidas tais atividades se os níveis de contaminação verificados no corpo de água atingirem limites insustentáveis.

§ Único - Nas áreas de proteção não serão permitidos para a distribuição de defensivos agrícolas, o uso de aeronaves ou de equipamentos



Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha 7ª

Lei nº 1.218/79

tos que utilizem correntes de ar a alta velocidades.

Artigo 29º - Deverá ser providenciada trimestralmente, a análise das águas do Balneário da Amizade, que será procedida pelo Instituto Adolfo Lutz, ou outro órgão público especializado.

Artigo 30º - Todos aqueles que exerçam qualquer das atividades permitidas dentro das áreas de proteção, deverão, dentro de um ano da data da publicação desta lei, comprovar perante o Departamento de Obras da Prefeitura Municipal, o atendimento das exigências nela estabelecidas.

Artigo 31º - Os infratores das disposições desta lei, e respectivos regulamentos ficam sujeitos à aplicação das seguintes sanções sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais.:

I - Advertência com prazo de 30 dias, para regularização de situação, no caso de primeira infração, quando não haja perigo iminente à saúde pública;

II - Multa equivalente ao valor de uma a vinte ORENS por dia, apurado na data do pagamento e fixada em função da capacidade econômica do infrator, se não regularizadas no prazo assinalado pela Administração, para as seguintes:

a) execução de arruamento, loteamento, edificação ou obra sem aprovação prévia dos órgãos competentes;

b) práticas de atividades agropecuárias, extrativas, comercial, industrial, e recreativa, sem aprovação prévia dos órgãos competentes;

c) execução de arruamento, loteamento, edificação, obras, ou exercício de atividades agropecuárias, extrativas, comercial, industrial, e recreativas em desacordo com a aprovação concedida, ou com infração das disposições desta lei.

III - Interdição de atividade, por execução direta pelos próprios órgãos da Administração nos casos de iminente perigo à saúde pública e nos casos de infração continuada devidamente comprovada sem prejuízo da multa cabível;

IV - Embargo e demolição de arruamento, loteamento, obra ou construção iniciada sem aprovação prévia, ou em desacordo com os projetos aprovados sem prejuízo de multa cabível.

Artigo 32º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar Convênio com outros Municípios e com entidades públicas ou privadas visando o cumprimento desta lei e estabelecimento inclusive sistemas, conjuntos de apreciação e aprovação de projetos de arruamento, loteamentos, edificação e obras ou de exercício de atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais e recreativas.

(Continua na última folha)



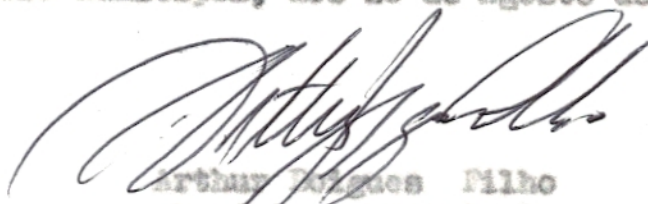
Prefeitura Municipal de Alvares Machado

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº "0" - Lei nº 1.218/79.-

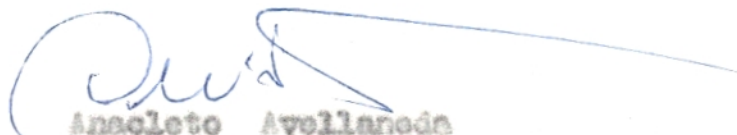
Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, aos 16 de Agosto de 1979.



Arthur Rodrigues Filho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.



Anacleto Avellaneda
Secr. Administrativo